



PARECER LEGISLATIVO Nº \_\_\_\_\_/2025

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, em decisão terminativa, ao Projeto de Lei Ordinária nº 90/2025-CMS que DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DISPONIBILIZAÇÃO DE LEGENDAS E INTÉRPRETES DE LIBRAS NAS TRANSMISSÕES OFICIAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL E DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS MUNICIPAIS.

## I – DO RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para emissão de Parecer Legislativo do Projeto de Lei Ordinária nº 90/2025-CMS, de autoria do legislativo municipal, que dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização de legendas e intérpretes de libras nas transmissões oficiais da prefeitura municipal e dos órgãos públicos municipais.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico nos termos do art. 134, § 1º do Regimento Interno desta Casa Legislativa acompanhada com justificativa.

Dessa forma, compete a este relator, em atendimento ao inciso I do § 1º do art. 40 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete especificamente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação aspectos constitucional, legal, jurídico, da técnica legislativa e de conformidade à Lei Orgânica das matérias sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões, vedada a tramitação da matéria sem seu parecer, salvo os casos previstos neste Regimento.



É o breve relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 90/2025 - CMS, encontra amparo regimental para sua apreciação pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

O presente Projeto de Lei trata da instituição da obrigatoriedade de inclusão de legendas em língua portuguesa e de intérpretes da Língua Brasileira de Sinais (Libras) em todas as transmissões oficiais realizadas pela Prefeitura Municipal de Santana e pelos órgãos públicos municipais, compreendendo sessões públicas, eventos, pronunciamentos oficiais e campanhas institucionais, conforme redação apresentada pela autora, Vereadora Ithiara Madureira

A matéria possui natureza predominantemente administrativa, alinhada à garantia de direitos fundamentais relativos à acessibilidade comunicacional, expressamente previstos na Constituição Federal (arts. 1º, III; 3º, IV; 5º; 23, II; 30, I) e na Lei Brasileira de Inclusão – Lei nº 13.146/2015, que estabelece a promoção da acessibilidade como dever do poder público.

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;”

“Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”

Observa-se que a proposição não invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo, pois não cria atribuições diretas a Secretarias específicas nem reorganiza estrutura administrativa; limita-se a estabelecer normas gerais de acessibilidade, perfeitamente compatíveis com a competência legislativa municipal



para dispor sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal no que couber (CF, art. 30, I e II).

"Art. 30. Compete aos Municípios:

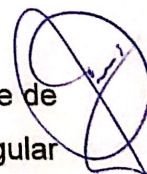
- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"

No que se refere ao aspecto jurídico-constitucional, não se verifica vício de iniciativa, pois o Poder Legislativo possui legitimidade para propor normas que tratem da proteção da pessoa com deficiência, da transparência pública e das formas de comunicação institucional. Os dispositivos do projeto situam-se em consonância com o Estatuto da Pessoa com Deficiência, notadamente os arts. 3º, 28 e 42 da LBI, que obrigam o poder público a adotar medidas que assegurem comunicação acessível em seus atos oficiais. Além disso, o teor do projeto concretiza diretrizes já consolidadas pelo Decreto Federal nº 5.626/2005, que regulamenta a Libras e orienta sua utilização em atos da Administração.

Em relação ao aspecto técnico-legislativo, o texto encontra-se redigido com clareza e precisão, observando boa técnica normativa. O art. 2º delimita adequadamente o conceito de "transmissões oficiais". O art. 3º estabelece o conteúdo mínimo da acessibilidade, incluindo intérprete de Libras e legendas sincronizadas, bem como padrão mínimo de qualidade. Nada há que viole princípios da Administração Pública ou que crie obrigações impossíveis ou desproporcionais.

Quanto ao aspecto orçamentário, o art. 4º determina que eventuais despesas correrão por conta de dotações próprias. Considerando que a implementação poderá exigir contratação de intérpretes ou serviços especializados, é recomendável posterior análise pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, apenas para fins de avaliação de impacto financeiro, como é praxe processual. Não se trata, todavia, de vício que impeça a aprovação, mas de providência complementar para melhor instrução do processo legislativo.

Desta forma, após a apreciação dos aspectos constitucionais, legais, jurídicos e de técnica legislativa, não se identificam impedimentos que obstem o regular





ESTADO DO AMAPÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA  
GABINETE DO VEREADOR LIGEIRINHO - DOMINGOS FARIAS

prossequimento do Projeto de Lei, o qual se mostra adequado ao ordenamento jurídico, promove direitos fundamentais à acessibilidade e está compatível com a competência legislativa do Município.

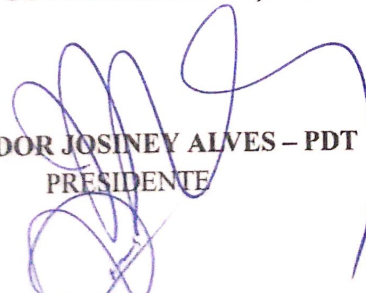
Desse modo, ante todo o exposto, não havendo óbices, manifestamo-nos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária nº 90/2025-CMS, quanto à viabilidade técnica do Projeto de Lei em análise, todavia, embora a CCJR analisa apenas os aspectos constitucionais, legais e regimentais. Recomenda-se, tão somente para aprofundamento da análise financeira, que o projeto seja encaminhado posteriormente à Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Fiscalização Financeira e Controle, para exame específico das cláusulas que possam gerar impacto orçamentário.

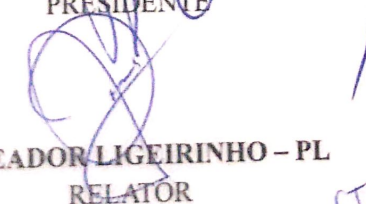
É o parecer.

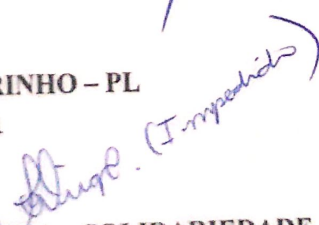
Por fim, cabe ressaltar que se trata de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico opinativo.

### III – VOTOS DA COMISSÃO

#### VOTOS PELA APROVAÇÃO

  
VEREADOR JOSINEY ALVES – PDT  
PRESIDENTE

  
VEREADOR LIGEIRINHO – PL  
RELATOR

  
VEREADORA ITHIARA MADUREIRA – SOLIDARIEDADE  
MEMBRO

#### VOTOS PELA REJEIÇÃO



ESTADO DO AMAPÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA  
GABINETE DO VEREADOR LIGEIRINHO - DOMINGOS FARIAS

**VEREADOR JOSINEY ALVES – PDT**  
PRESIDENTE

**VEREADOR LIGEIRINHO – PL**  
RELATOR

**VEREADORA ITHIARA MADUREIRA – SOLIDARIEDADE**  
MEMBRO

#### **IV – DECISÃO DA COMISSÃO**

A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, em reunião OPINA pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Ordinária nº 90/2025 – CMS na Integralidade.

Santana-AP, 19 de Dezembro de 2025.